

Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA ... 100 REIS

NÚMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE ... 500 REIS

Diário do Executivo INTERVENTORIA FEDERAL

(*) DECRETO N. 12.348, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1941

Transfere a importância de rs. 4:300\$000 dentro da verba n. 115 do orçamento vigente.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe confere o § 2.º do artigo 27 do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica transferida a importância de rs. 4:300\$000 (quatro contos e trezentos mil reais) para a alínea 4 — "Oito Segundos Subprocuradores", da subconsignação n. 1, sendo:

2:866\$700 — (dois contos, oitocentos e sessenta e seis mil e setecentos reais) da alínea 5 — "Um Diretor da Secretaria", da subconsignação n. 1; e,

1:433\$300 — (um conto, quatrocentos e trinta e três mil e trezentos reais) da alínea 12 — "Para pagamento de diferença de vencimentos ao Diretor da Secretaria e a um datilógrafo internamente como 2.º subprocurador e chefe de Seção da Procuradoria Judicial", da Subconsignação n. 4 — todas da Consignação n. 1 — Pessoal Píxo — Verba 115 — Pessoal — Procuradoria Judicial do Estado — § 14 — Procuradoria Judicial do Estado — do orçamento vigente (Tabelas Explicativas da Despesa, anexas ao Decreto n. 11.701, de 18 de dezembro de 1940).

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, em 29 de novembro de 1941.

FERNANDO COSTA

Abelardo Vergueiro Cesar
Coriolano de Góes.

Publicado na Secretaria de Estado da Justiça e Negócios do Interior, em 29 de novembro de 1941.

Fabio Egydio de O. Carvalho,
Diretor Geral.

(*) Publicado novamente por ter saído com incorreções.

DECRETO-LEI N. 12.360-A, DE 1.º DE DEZEMBRO DE 1941

Dá nova organização ao Serviço Florestal da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio.

O DOUTOR FERNANDO DE SOUZA COSTA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando de suas atribuições, de conformidade com o art. 6.º, n. IV, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939 e nos termos da Resolução n. 1.950, de 1941, do Departamento Administrativo do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — O Serviço Florestal, subordinado à Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio, terá a organização de que trata este decreto-lei.

Artigo 2.º — Ao Serviço Florestal compete:

- a) — a conservação e guarda das reservas florestais e das florestas protetoras e remanescentes de propriedade do Estado;
 - b) — o estabelecimento do regime florestal mais adequado às diferentes zonas;
 - c) — a distribuição das essências florestais indígenas ou exóticas, mais convenientes às diversas zonas;
 - d) — a manutenção de hortos florestais e posto de mudas em cada município, de acordo com as respectivas Prefeituras;
 - e) — o desenvolvimento da silvicultura e da prática racional da indústria extrativa da madeira;
 - f) — a organização em colaboração com o Conselho Florestal, do mapa florestal do Estado e a determinação das regiões onde se devam constituir reservas florestais e serviços de proteção ao solo, de acordo com o referido Conselho;
 - g) — a fiscalização da execução do Código Florestal em colaboração com o Departamento de Botânica e com a Procuradoria do Patrimônio Imobiliário e Cadastro do Estado;
 - h) — o estudo do valor industrial e econômico dos produtos extrativos das essências florestais;
 - i) — a colaboração com as repartições especializadas em botânica, sobre o estudo das essências florestais;
 - j) — o estudo das madeiras, sua identificação, aplicação industrial e produção, em colaboração com o Instituto de Pesquisas Tecnológicas;
 - k) — a manutenção e ampliação do Museu Florestal;
 - l) — o controle da venda de sementes de essências florestais;
 - m) — a introdução e aclimação de essências exóticas e de outras regiões do país;
 - n) — a manutenção de estreita colaboração com as demais repartições da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio, para o desenvolvimento de todos os serviços relacionados com a economia do Estado.
- Artigo 3.º — Os encargos do Serviço Florestal serão distribuídos da seguinte forma:
- I — Diretoria, com os serviços anexos de:
 - a) — Museu Florestal;
 - b) — Gabinete de Desenho e Fotografia;
 - c) — Oficinas.
 - II — Seção de Reflorestamento, compreendendo:

- a) — Subseção de Experimentação e Pesquisas;
- b) — Subseção de Fomento e Reflorestamento.
- III — Seção de Defesa e Parques Florestais;
- IV — Seção de Introdução de Essências;
- V — Distritos Florestais;
- VI — Seção de Contabilidade;
- VII — Seção de Expediente;
- VIII — Seção de Distribuição e Transporte de Mudanças.

Artigo 4.º — A Diretoria, além das atribuições previstas nas leis e regulamentos da Secretaria, compete a direção de todos os serviços.

Artigo 5.º — As Seções Técnicas e Distritos Florestais incumbem a execução das finalidades do Serviço Florestal, conforme a discriminação que for determinada em regulamento.

Artigo 6.º — As Seções de Expediente e de Contabilidade do Serviço Florestal incumbem a mesma matéria que às suas congêneres da Secretaria de Estado.

Artigo 7.º — A Seção de Distribuição e Transporte de Mudanças compete: a realização das vendas de mudas e sua distribuição; os transportes em geral da Diretoria; a organização dos embarques de mudas e os registros dessas atividades para fins de Contabilidade.

Artigo 8.º — Ficam mantidos os antigos Distritos Florestais de São Paulo, Baurú, Bebedouro e Mogi Mirim, e o Parque Estadual de Campos do Jordão, com os respectivos Hortos Florestais.

Parágrafo único — Ficam criados, por este decreto-lei, o Distrito Florestal de Campos do Jordão e mais 3 (três) Distritos, cujas sedes serão localizadas oportunamente e preenchidos os cargos após dotação orçamentária.

Artigo 9.º — É o seguinte o quadro do pessoal do Serviço Florestal:

- 1 Diretor;
 - 3 Chefes de Seção Técnica;
 - 10 Agrônomos Silvicultores;
 - 12 Agrônomos Silvicultores Auxiliares;
 - 3 Chefes de Seção Administrativa;
 - 16 Agrônomos;
 - 1 Redator;
 - 3 Primeiros Escrivães;
 - 1 Primeiro Contador;
 - 1 Desenhista;
 - 1 Mestre de Oficinas;
 - 1 Mecânico Eletricista;
 - 2 Preparadores;
 - 1 Segundo Contador;
 - 4 Segundos Escrivães;
 - 1 Desenhista Auxiliar;
 - 1 Primeiro Entalhador;
 - 1 Segundo Entalhador;
 - 1 Fotógrafo;
 - 1 Primeiro Marceneiro;
 - 1 Primeiro Carpinteiro;
 - 7 Terceiros Escrivães;
 - 1 Despachante;
 - 3 Segundos Marceneiros;
 - 10 Quartos Escrivães;
 - 2 Zeladores de Laboratório;
 - 1 Segundo Carpinteiro;
 - 1 Envernizador;
 - 1 Motorista;
 - 2 Porteiros;
 - 1 Terceiro Carpinteiro;
 - 1 Contínuo;
 - 2 Mensageiros;
 - 1 Telefonista; e
 - 4 Serventes.
- Artigo 10 — Os funcionários do quadro do Serviço Florestal são assim distribuídos:
- I — Na Diretoria:
 - 1 Diretor;
 - 1 Agrônomo Silvicultor;
 - 1 Redator;
 - 1 Primeiro Escrivão;
 - 1 Preparador; e
 - 1 Contínuo.
 - II — Na Seção de Reflorestamento:
 - 1 Chefe de Seção;
 - 2 Agrônomos Silvicultores;
 - 6 Agrônomos Silvicultores Auxiliares; e
 - 8 Agrônomos.
 - III — Na Seção de Defesa e Parques Florestais:
 - 1 Chefe de Seção
 - 4 Agrônomos Silvicultores Auxiliares; e
 - 6 Agrônomos.
 - IV — Na Seção de Introdução de Essências:
 - 1 Chefe de Seção;
 - 2 Agrônomos Silvicultores Auxiliares;
 - 2 Agrônomos;
 - 1 Preparador; e
 - 1 Zelador de Laboratório.
 - V — Em cada um dos distritos florestais e no Parque Estadual de Campos do Jordão:
 - 1 Agrônomo Silvicultor; e
 - 1 Quarto Escrivão.
 - VI — Nas Seções Administrativas:
 - 3 Chefes de Seção;
 - 2 Primeiros Escrivães;
 - 1 Primeiro Contador;
 - 1 Segundo Contador;
 - 4 Segundos Escrivães;
 - 7 Terceiros Escrivães;
 - 3 Quartos Escrivães;

REFORMA DE ASSINATURAS

Os assinantes do "Diário Oficial", tanto particulares como funcionários públicos, deverão providenciar até 27 do corrente, a reforma de suas assinaturas, a fim de que, a partir de 1.º de janeiro de 1942 não lhes seja suspensa a remessa.

Para particulares o preço é de 60\$000 por ano; para funcionários públicos (federal, estaduais ou municipais) 42\$000, exigindo-se neste último caso, o respectivo comprovante.

NÃO HA ASSINATURAS PARA MENOS DE UM ANO: começam em qualquer época e terminam sempre em 31 de dezembro.

Não serão fornecidos números atrasados aos que iniciarem ou reformarem assinaturas depois de 1.º de janeiro p.

- 1 Despachante;
- 1 Motorista;
- 2 Mensageiros;
- 1 Telefonista;
- 2 Porteiros; e
- 4 Serventes.

VII — Nos serviços anexos à Diretoria:

a) — Museu:

- 1 Zelador de Laboratório;

b) — Gabinete de Desenho e Fotografia:

- 1 Desenhista;
- 1 Desenhista Auxiliar; e
- 1 Fotógrafo;

c) — Oficinas:

- 1 Mestre de Oficinas;
- 1 Mecânico Eletricista;
- 1 Primeiro Marceneiro;
- 3 Segundos Marceneiros;
- 1 Primeiro Carpinteiro;
- 1 Segundo Carpinteiro;
- 1 Terceiro Carpinteiro;
- 1 Envernizador;
- 1 Primeiro Entalhador; e
- 1 Segundo Entalhador.

§ 1.º — O Distrito Florestal de São Paulo fica sob a chefia imediata do Diretor do Serviço Florestal.

§ 2.º — Os demais distritos florestais serão chefiados pelos respectivos agrônomos silvicultores.

§ 3.º — As Subseções da Seção de Reflorestamento serão orientadas pelos agrônomos silvicultores sob a direção imediata do respectivo Chefe de Seção.

§ 4.º — O pessoal a que se refere o item VI, respeitada a habilitação profissional, é distribuído pelo Diretor, atendendo à conveniência dos serviços.

Artigo 11 — Os vencimentos do pessoal do quadro são os da tabela anexa

Artigo 12 — A sede do pessoal do Serviço Florestal, respeitada a lotação prevista neste decreto-lei será determinada pelo Diretor e qual tem liberdade de transferir o funcionário de um para outro Distrito ou Seção, segundo a conveniência do serviço.

Parágrafo único — Os agrônomos silvicultores e os quartos escrivães designados para os Distritos, são obrigados a residir nos respectivos hortos.

Artigo 13 — Terão residência no Horto da Capital o Diretor e um porteiro, e mais o pessoal que for designado pelo Secretário da Agricultura, sob proposta do Diretor.

Artigo 14 — Os cargos técnicos serão providos por profissionais habilitados, segundo a legislação federal vigente

Parágrafo único — O cargo de Diretor considerado isonado, será exercido por especialistas de reconhecida competência, nomeado ou contratado nas condições que convierem.

Artigo 15 — O pessoal existente no Serviço ora organizado, fica aproveitado em cargos correspondentes às funções que exercem, levando-se em conta os seus títulos e serviços prestados à administração pública.

Artigo 16 — Serão preenchidos oportunamente, de acordo com o desenvolvimento dos serviços e dentro dos recursos orçamentários disponíveis, os seguintes cargos:

- 1 Chefe de Seção Técnica;
- 5 Agrônomos Silvicultores;
- 11 Agrônomos Silvicultores Auxiliares;
- 12 Agrônomos;
- 1 Primeiro Escrivão;
- 2 Segundos Escrivães;